DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6877/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9183/2018
PROTOCOLO	: 1924849
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS - MS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 124/2017
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 66/2017
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 79.888,35
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 29/9/2017 A 29/3/2018
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DA EMPRESA CONTRATADA A CADA PAGAMENTO REALIZADO PELO MUNICÍPIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRINGÊNCIA À LEI N. 8666/1993 E RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2017, que foi celebrado entre o Município de Paranhos - MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Combustíveis e Lubrificantes Ltda., ao custo inicial estimado de R$ 79.888,35 (setenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Ressaltamos que o processo licitatório - Pregão Presencial n. 66/2017, do qual se originou o contrato em tela, foi julgado regular, com ressalva, por meio do Acórdão AC02 - 538/2019 que se encontra encartado nos autos TC/MS n. 6948/2018.

Ao analisar os documentos carreados ao presente processo, a equipe manifestou-se no sentido da regularidade da formalização do contrato; pela regularidade, *com ressalva*, da formalização do Contrato Administrativo n.

124/2017 ante a sua remessa intempestiva a esta Corte e, pela irregularidade da execução financeira contratual em razão da não apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a cada pagamento efetuado à contratada, bem como, ante a remessa intempestiva dos respectivos documentos (peça 37).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, *com ressalva*, pela sua remessa intempestiva e, pela irregularidade da execução do contrato devido ao não apresentação de certidões negativas de débitos à cada pagamento efetuado à contratada e, devido a remessa fora do prazo legal dos respectivos documentos, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 39).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Contrato Administrativo n. 124/2017

No que diz respeito ao contrato celebrado (peça 2), se observa que o respectivo instrumento contém em suas cláusulas todas as condições e requisitos essenciais à correta execução.

No entanto, a remessa a esta Corte se deu após o transcurso do prazo legal previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016[1], pois, a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu em 19/10/2017 (peça 3), mas o envio a este Tribunal de Contas que deveria ocorrer até 18/11/2017 somente foi efetivado em 12/7/2018 (peça 1), ou seja, com 238 (duzentos e trinta e oito) dias de atraso, o que traz em desfavor do responsável a imposição de multa, nos termos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim sendo, as questões acima expostas evidenciam que a formalização do Contrato Administrativo n. 124/2017 foi regularmente

[1] *Anexo VI*
4. Instrumentos Contratuais
A) Prazo para envio de documentos: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual.

efetivada, ressalvando-se a remessa intempestiva a esta Corte.

2.2. Execução financeira - Contrato Administrativo n. 124/2017

Em relação à execução contratual a equipe técnica observou a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61 a 64, da lei n. 4320/1964 (peça 37).

No entanto, foi apontada a falta de apresentação de certidões negativas de débitos da empresa contratada (*INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal*), a cada pagamento realizado pelo ente público licitante, o que evidencia a inobservância à disposição contida no parágrafo único, da cláusula sexta do contrato[2], bem como, a infringência ao art. 54, § 1º, da lei nº 8.666/93[3] e ao Anexo VI, item 8, subitem 8.1, B, 4, 5 e 6, da Resolução TCE/MS n. 54/2016[4] (manual de peças obrigatórias vigente à época).

Há que ressaltar, inclusive, que o responsável foi intimado para prestar as devidas justificativas, mas quedou silente (peças 28 e 33). Por sua vez, o Gestor sucessor compareceu nos autos informando *"... não consta nos documentos arquivados na prefeitura, quanto a execução do contrato, as referidas certidões negativas*" (peça 35).

Assim sendo, a inexistência de certidões negativas de débitos junto ao acervo documental da execução contratual demonstra que tais documentos não

[2] *Cláusula Sexta - Do Valor do Contrato e do Tempo, Lugar e Forma do Pagamento.*
Parágrafo Único: Somente serão pagas, as notas fiscais que tiverem em seu anexo às certidões exigidas pela resolução TCE — MS 54, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, ITEM 8.1 B.

[3] *Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*
§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

[4] *Anexo VI – Contratação Pública*
8.1. Contratos em geral, inclusive os decorrentes de obras e serviços de engenharia
B) Documentos – regra geral
4. Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado;
5. Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, relativos a cada pagamento realizado;
6. Certificado de Regularidade Trabalhista relativo a cada pagamento realizado.

foram exigidos da empresa contratada, no momento da realização dos pagamentos, o que implica no cometimento de irregularidade pelo responsável e que, consequentemente, traz em seu desfavor a imposição de reprimenda.

Por fim, também foi apontada a inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos da execução contratual, previsto no Anexo VI, 8, 8.1, A.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016[5] (vigente à época), uma vez que o último pagamento ocorreu em 11/4/2018 (peça 11), mas, a remessa dos respectivos documentos que deveria ser efetivada até 11/5/2018 somente foi realizada em 4/2/2020 (peça 9), isto é, com 634 (seiscentos e trinta e quatro) dias de atraso, fato este que implica na imposição de multa ao responsável, conforme previsto na Lei Complementar n. 160/2012.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades contidas na fase da formalização e execução contratual, consubstanciadas pela falta de apresentação de certidões negativas de débitos da empresa contratada (*INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal*) a cada pagamento efetuado, em contrariedade à cláusula contratual, à lei n. 8666/1993 e à Resolução TCE/MS n. 54/2016 (manual de peças obrigatórias vigente à época); o não cumprimento a prazos legais para a remessa de documentos a esta Corte; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do Gestor responsável, no que se refere à correta condução dos atos relativos a formalização/execução do contrato, o que implicou no cometimento de infração em grau médio; as condições pessoais do responsável; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao infrator; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* em desfavor de *Dirceu Bettoni,* ex-Prefeito Municipal de Paranhos - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10

[5] *Anexo VI*
8. Execução Contratual
8.1. Contratos em geral, inclusive os decorrentes de obras e serviços de engenharia
A) Prazo para envio de documentos:
A.2) A documentação pertinente a execução financeira, deverá ser remetida no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão.

(dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, pelas irregularidades ocorridas na fase da formalização e da execução do contrato e, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pelas remessas intempestivas do contrato e documentos da execução contratual, respectivamente, com 238 e 634 dias de atraso, considerando-se os critérios objetivos contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação à época previa a aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, correspondente ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, com limite máximo correspondente ao de 30 (trinta)UFERMS, o que perfaz multa total no valor correspondente à 80 (oitenta) UFERMS ao citado ex-Gestor.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

4.1. Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 124/2017, com ressalva, pela remessa intempestiva do respectivo documento a esta Corte, desatendendo disposição contida na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);

4.2. Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2017, ante a falta de apresentação de certidões negativas de débitos da empresa contratada, relativas a cada pagamento efetuado e, remessa intempestiva dos documentos da execução contratual, infringindo previsão contida na lei n. 8666/1993 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);

4.3. Aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Paranhos – MS, *Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, no valor equivalente à 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

4.3.1. 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação vigente à época);

4.4. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS